



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.834 - RS
(2014/0306045-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SEÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO
FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DE SÃO VICENTE DO SUL
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - IFF
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : MARIA GONCALVES DE SOUZA
INTERES. : MARIA NILMA DA COSTA ATARAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 CPC. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não configura ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil o acórdão proferido por Tribunal que decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Na espécie, o acórdão regional manteve o entendimento da sentença de primeira instância, no sentido de que estão prescritas as parcelas anteriores a setembro de 2003, ao fundamento de que o título executivo teria excetuado as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação ordinária. Delineou, ainda, a controvérsia dentro do universo fático, com base na coisa julgada formada na origem, caso em que não há como aferir eventual violação do dispositivo infraconstitucional alegado sem que se abram as provas ao reexame, função que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.834 - RS
(2014/0306045-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SEÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO
FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DE SÃO VICENTE DO SUL
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - IFF
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : MARIA GONCALVES DE SOUZA
INTERES. : MARIA NILMA DA COSTA ATARAO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela SEÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DE SÃO VICENTE DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 680, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. DEVIDO ENFRENTAMENTO NO JULGADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 589, e-STJ):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA.

A apelante pretende rediscutir questões relativas ao título judicial, cuja solução se recomendaria em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A questão foi recoberta pela autoridade da coisa julgada da decisão proferida no processo de conhecimento."

Alega a agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que "o recurso almeja que seja conferida a correta interpretação e aplicação das disposições legais que tutelam o instituto da coisa julgada, eis que ataca a forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de contagem do prazo prescricional e do termo inicial da prescrição, demonstrando a interpretação equivocada dada ao título executivo que originou os presentes embargos à execução" (fl. 689, e-STJ).

Aduz que "o acórdão regional manteve o entendimento da sentença de primeira instância, no sentido de que estão prescritas as parcelas anteriores a setembro de 2003, ao fundamento de que o que o título executivo teria excetuado as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação ordinária. No entanto, é possível perceber que é o acórdão regional que desconsidera o que restou expressamente determinado no título executivo" (fl. 690, e-STJ).

Sustenta, outrossim, que "não há parcelas prescritas no presente processo, visto que todos os pagamentos administrativos ocorreram dentro do quinquídio que antecedeu o ajuizamento da ação, em estrita observância ao título executivo acobertado pelo instituto da coisa julgada" (fl. 692, e-STJ).

Reitera a violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, pois, embora tenha apresentado os aclaratórios, não foi analisada questão essencial ao deslinde da causa, quanto "ao que restou expressamente determinado no título executivo" (fl. 695, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.834 - RS
(2014/0306045-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 CPC. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não configura ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil o acórdão proferido por Tribunal que decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Na espécie, o acórdão regional manteve o entendimento da sentença de primeira instância, no sentido de que estão prescritas as parcelas anteriores a setembro de 2003, ao fundamento de que o título executivo teria excetuado as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação ordinária. Delineou, ainda, a controvérsia dentro do universo fático, com base na coisa julgada formada na origem, caso em que não há como aferir eventual violação do dispositivo infraconstitucional alegado sem que se abram as provas ao reexame, função que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente.

Conforme consignado na análise monocrática, também não há a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. Vê-se, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"O magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu no caso ora em apreço.

Por outro lado, o Tribunal de origem, ao analisar a matéria, em conformidade com contexto fático-probatório dos autos, expressamente consignou que a condenação está lastreada no título executado.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 587, e-STJ):

"Não assiste razão à recorrente ao considerar, como termo inicial da prescrição das parcelas vencidas, a data do efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento administrativo. Isto porque o título executivo foi expresso em condenar a ré no pagamento de correção monetária dos valores pagos na via administrativa, a partir do momento em que deveriam ter sido pagas, excetuando as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante destes fatos, concluo que, em verdade, pretende a apelante rediscutir questões relativas ao título judicial, cuja solução se recomendaria em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A questão foi recoberta pela autoridade da coisa julgada da decisão proferida no processo de conhecimento."

Como se observa da análise das razões do acórdão recorrido, este delineou a controvérsia dentro do universo fático, com base na coisa julgada formada na origem, caso em que não há como aferir eventual violação do dispositivo infraconstitucional alegado sem que se abram as provas ao reexame.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso.

Acrescente-se que em âmbito de recurso especial não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE APLICAR O IPC NO REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, após transcrever trechos do título judicial exequendo, concluiu que se pretendeu aplicar o IPC na atualização monetária do débito, não no reajuste do benefício.

2. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à existência de título judicial transitado em julgado, determinando a aplicação do IPC no reajuste do benefício, e não como critério de correção monetária do débito consolidado, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.108.367/RS, Rel. Ministro ROGERIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 1º/12/2014.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO AFASTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E A LEGISLAÇÃO LOCAL APLICÁVEL À HIPÓTESE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DA ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE GOIÁS DESPROVIDO

1. Não há que se falar em omissão no acórdão do Tribunal de origem, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ESTADO DE GOIÁS. As questões postas em debate foram decididas de forma clara e precisa, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535, II do CPC.

2. Ao contrário do que sustenta o Estado em suas razões recursais, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a liquidez do título executivo e afastou a alegação de violação à coisa julgada, ao fundamento de que apesar de o acórdão exequendo ter condicionado o recebimento das diferenças salariais ao prazo de liquidação da CAIXEGO, esta condicionante temporal, por si só, não gera a cessão do reajuste, uma vez que o Estado descumpriu a obrigação de edição de lei para regularizar a situação dos servidores, como previsto no julgado em execução.

3. É inviável a revisão desse entendimento na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 280 do STF, aplicável ao caso por analogia e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Regimental do Estado de Goiás desprovido."

(AgRg no AREsp 495.846/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 17/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O Estado apresentou os cálculos quando da proposição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção de pré-executividade, cabendo assim, dentro da lógica processual, ao recorrido, contestá-la, sob pena de preclusão.

3. Tendo a Corte de origem, afastado a apontada violação à coisa julgada, porquanto verificou que nos cálculos do pleito executivo foi mantido o IPC como determinado no título judicial, entendimento contrário demandaria a consulta ao contexto fático probatório dos autos.

4. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 370.453/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 18/10/2013.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0306045-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 619.834 / RS**

Números Origem: 200871200003917 50003576620134047120 50011076820134047120
50011085320134047120 RS-200871200003917 RS-50003576620134047120
RS-50011085320134047120 TRF4-50011076820134047120

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º
GRAUS DE SÃO VICENTE DO SUL
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - IFF
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : MARIA GONCALVES DE SOUZA
INTERES. : MARIA NILMA DA COSTA ATARAO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Correção Monetária de
Diferenças Pagas em Atraso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º
GRAUS DE SÃO VICENTE DO SUL
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - IFF
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : MARIA GONCALVES DE SOUZA
INTERES. : MARIA NILMA DA COSTA ATARAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.